



Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026

De Jurídico SCMS - Gabriela Almeida <juridicosi2@santacasasabara.org.br>

Data Ter, 14/07/2026 15:57

Para Secretaria de Saúde - Subsecretario <sub.saude@sabara.mg.gov.br>

Cc provedoria@santacasasabara.org.br <provedoria@santacasasabara.org.br>;
administracao@santacasasabara.org.br <administracao@santacasasabara.org.br>

 4 anexos (15 MB)

ATA AGO - ELEIÇÃO MESA ADMINISTRATIVA - 2026-2030 - registrada (3).pdf; ATA AGO - POSSE - MESA ADMINISTRATIVA - 2026-2030-registrada (3).pdf; Estatuto Registrado - SCMS - 2023.pdf; SCMS - Impugnação de edital da UPA - 14.07.2026 (1).pdf;

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA POR
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG**

Prezados,

Encaminho, em anexo, a Impugnação ao Edital do Processo de Seleção Pública por Chamamento Público nº 001/2026, apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará.

Solicito a confirmação do recebimento e o envio do respectivo número de protocolo.

Atenciosamente,

Gabriela Regina Silva de Almeida

Diretora Procuradora da Santa Casa de Misericórdia de Sabará
OAB/MG 137.597

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA
POR CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG**

Santa Casa de Misericórdia de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.681.0001-45, sediada na rua Francisco de Assis Pereira, nº 55, bairro Centro, Sabará – MG. CEP: 34.505-500, neste ato representada pelo seu Provedor, Sr. Eberth Lucas Duarte, inscrito no CPF sob o nº 040.213.596-21 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO a pontos específicos do EDITAL DE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA POR CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 7.1.1 do edital estabelece que as Organizações Sociais e qualquer interessado poderão impugná-lo, parcial ou totalmente, no prazo de três dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação, indicando o dia **14/07/2026** como termo final para a apresentação da impugnação.

Assim, a presente impugnação é tempestiva.

2. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A exigência de qualificação como organização social até a data da publicação do edital, vem expressa no item 3.3 do edital nos seguintes termos:

3.3 Ser qualificada como Organização Social no âmbito do município de Sabará/MG até a data de publicação deste Edital, consoante Decreto. 943/2026, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabará/MG, os procedimentos de qualificação, seleção pública, celebração, execução, monitoramento, avaliação e fiscalização de Contratos de Gestão a serem celebrados com Organizações Sociais, e dá outras providências;

Posteriormente, ao tratar da habilitação jurídica dos participantes da chamada pública tal requisito é repetido, conforme disposto abaixo, item 5.7.1:

"Certificado de Qualificação como Organização Social, ou documento equivalente, expedido pelo Município de Sabará/MG, que comprove a qualificação até a data da publicação deste Edital."

Por mais que o Município de Sabará considerando a importância do objeto licitado pretendam estabelecer critérios que melhor demonstre que a empresa participante possua qualificação adequada para assumir uma UPA, tal exigência de qualificação como Organização Social no momento da publicação do chamamento limita/impede a participação de qualquer entidade que, embora preencha os requisitos necessários à qualificação como Organização Social, não tenha obtido o respectivo certificado antes mesmo da publicação do edital.

Tal previsão contraria até mesmo as disposições do Decreto Municipal nº 943/2026, indicado no edital como norma regulamentadora do procedimento, visto que no art. 22 do referido normativo estabelece que poderão participar entidades previamente qualificadas como Organização Social ou aquelas que comprovem condições para qualificação simultânea. O art. 46, por sua vez, permite que os editais detalhem procedimentos específicos, mas traz como condição de eficácia e validade que esses sejam compatíveis com as disposições do Decreto.

Portanto, o regulamento municipal não restringiu a participação às entidades qualificadas anteriormente à publicação do chamamento. Ao contrário, autorizou expressamente o processamento simultâneo da qualificação, especialmente quando o possível licitante atende a todos os requisitos necessários a qualificar-se como organização social nos termos da legislação municipal.

A previsão contida nos itens 3.3 e 5.7.1 cria requisito mais restritivo do que aquele estabelecido pelo Decreto Municipal. Na forma em que redigido, o edital permite a participação apenas das entidades que já houvessem antecipado a intenção do Município de realizar o chamamento e concluído o procedimento de qualificação antes da publicação do instrumento convocatório. Ao criar um requisito mais restritivo, o edital viola o princípio da legalidade e inova onde a norma regulamentadora não o fez, frustrando o caráter competitivo do certame.

Nessa ordem, importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, consagra em seu art. 5º o princípio da competitividade, vedando que a Administração crie, por meio de atos como o edital, condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento.

Ademais, o fato de ser qualificada ou não como organização social para fins de participação do certame não influencia em nada, especialmente porque o requisito exigido e adequado seria a qualificação para fins de firmar o contrato de gestão, o que nesse caso, traz entendimento mais razoável permitindo a participação e em paralelo a qualificação como OS.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, assentou que exigências com potencial de restringir a competitividade devem estar devidamente fundamentadas quanto à sua imprescindibilidade e aos seus impactos sobre a participação dos interessados.

No presente caso, além da ausência de demonstração de que a qualificação anterior à publicação seja indispensável, a exigência contraria expressamente a possibilidade de qualificação simultânea prevista no Decreto Municipal nº 943/2026.

Desse modo, os itens 3.3 e 5.7.1 devem ser retificados para se adequar ao Decreto Municipal nº 943/2026, permitindo a participação das entidades já qualificadas como Organização Social no Município de Sabará e daquelas que comprovem o preenchimento das condições necessárias à qualificação simultânea, sem prejuízo da exigência de conclusão do procedimento antes da celebração do Contrato de Gestão.

3. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADMINISTRADOR NO QUADRO TÉCNICO COMO CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O item 5.9.1.2 exige comprovante de inscrição da própria instituição no Conselho Regional de Administração. Os itens 5.9.1.10 a 5.9.1.12 exigem, ainda, que a entidade comprove, já na fase de habilitação, possuir administrador em seu quadro técnico, com experiência em serviços de urgência e emergência e inscrição profissional no respectivo Conselho.

As exigências, consideradas em conjunto, constituem requisitos eliminatórios e restringem a participação de entidades que possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto, mas que ainda não mantêm, em seu quadro, profissional com as características específicas indicadas no edital ou não possuem inscrição institucional no CRA.

Ademais, não poderá ser desconsiderado que a Pessoa Jurídica deverá manter inscrição junto ao Conselho responsável por sua atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Desta forma, considerando que a atividade de uma entidade hospitalar, como a Santa Casa é a médica o seu cadastro/registro é obrigatório somente perante o Conselho Regional de Medicina. Não havendo a princípio obrigatoriedade de registro perante os demais conselhos. Assim, não há como o licitante, manter uma estrutura profissional como a exigida antes de participar do certame.

Enfim, não há justificativa para que essa estrutura profissional esteja previamente constituída como condição de participação no certame. Caso a

Administração considere necessária a inscrição institucional ou a atuação de administrador durante a execução do Contrato de Gestão, tais requisitos poderão ser comprovados pela entidade selecionada antes de sua assinatura, sem impedir a apresentação e o julgamento das propostas das demais interessadas.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.327/2026-Plenário, reconheceu como impropriedade a exigência editalícia de comprovação de regularidade institucional perante o Conselho Regional de Enfermagem. No mesmo julgamento, o Tribunal considerou restritivas as exigências impostas como condição de habilitação quando passíveis de comprovação apenas por ocasião da celebração do contrato.

Assim, a imposição antecipada da inscrição institucional e da manutenção de administrador com experiência específica no quadro técnico reduz o universo de participantes sem produzir garantia adicional que não possa ser obtida antes da formalização da contratação.

Requer-se, portanto, a exclusão dos itens 5.9.1.2 e 5.9.1.10 a 5.9.1.12 como requisitos de habilitação. Caso a Administração entenda necessária a manutenção dessas exigências, requer-se que sua comprovação seja exigida apenas da entidade selecionada, como condição para a assinatura do Contrato de Gestão, assegurando-se prazo razoável para o respectivo atendimento. Especialmente diante da possibilidade concreta de efetivação da contratação.

4. DA RESTRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR AO GERENCIAMENTO DE UPA 24 HORAS PORTE II E III

O item 5.9.1.5 exige:

"Comprovação de experiências anteriores em gerenciamento de Unidade Pronto Atendimento - (UPA 24h Porte II e III), através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos, em nome da entidade ou de profissionais a ela vinculados."

Tal exigência é bastante restritiva ao estabelecer como obrigatória a experiência anterior do participante do certame seja, exclusivamente, no gerenciamento de "Unidade Pronto Atendimento – (UPA 24h Porte II e III)". Tal previsão viola a Constituição Federal (art. 37, XXI), que permite apenas *"as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*. A cláusula do edital não busca um serviço indispensável, mas sim uma identidade nominal, o que é manifestamente ilegal.

A jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar exigências de atestados sobre objetos excessivamente específicos, que restrinjam a participação de empresas com experiência em serviços similares ou equivalentes. Nesse sentido, menciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, que decidiu sobre um caso em que os critérios que supervalorizam a experiência em detrimento da competitividade são ilegais:

TJ-PR – 74653720238160033 Pinhais – Publicado em 14/04/2025 Critérios de pontuação técnica que supervalorizam experiência do licitante além daquela exigida pelo objeto da licitação ensejam restrição indevida à competitividade e afrontam os princípios da isonomia e da ampla concorrência. (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/3459643938>)

A exigência de experiência anterior é legítima, mas sua formulação não pode afastar entidades que possuam experiência equivalente e suficiente para demonstrar capacidade de execução. Ao restringir a comprovação exclusivamente ao gerenciamento de unidade denominada UPA 24 horas Porte II e III, o edital deixa de admitir experiências em serviços de urgência e emergência de características e complexidade compatíveis, inclusive em Pronto Atendimento.

A denominação administrativa da unidade anteriormente gerenciada não pode prevalecer sobre a natureza efetiva dos serviços executados. A aptidão deve ser aferida pela compatibilidade da experiência com as atividades que integram o objeto, e não pela identidade absoluta entre a nomenclatura da unidade anterior e aquela adotada no edital.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo nº 1.120.199, relacionado à contratação de Organização Social para gerenciamento de Unidade de Pronto Atendimento, reconheceu que critérios de experiência desproporcionais ao objeto restringem indevidamente a competitividade. O Tribunal determinou que a experiência prévia seja avaliada de forma proporcional, considerando a natureza e a dimensão dos serviços efetivamente contratados.

Embora o precedente tenha examinado critério de pontuação, seu fundamento é ainda mais relevante quando a exigência possui caráter eliminatório, pois, nesse caso, a entidade não perde apenas pontos, mas é impedida de participar do certame.

Também deve ser admitida a comprovação da experiência adquirida no gerenciamento de unidade própria. A inexistência de terceira pessoa jurídica responsável pela emissão de atestado não afasta a experiência efetivamente adquirida, que poderá ser demonstrada mediante conjunto documental idôneo.

Requer-se, portanto, a retificação do item 5.9.1.5, para que seja admitida a comprovação de experiência anterior no gerenciamento de serviços de urgência e emergência equivalentes ou semelhantes ao objeto, inclusive Pronto Atendimento, bem como a experiência adquirida no gerenciamento de unidade própria.

5. DA VISITA TÉCNICA

O item 5.9.1.22 exige a apresentação de Atestado de Visita Técnica. Os itens 6.1 e 6.2 igualmente indicam que a vistoria deverá ser realizada e que o respectivo atestado constitui documento de habilitação.

Entretanto, o item 6.6 permite que a Organização Social, independentemente da realização da vistoria, apresente declaração formal de que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Existe, portanto, contradição entre as disposições do edital. Enquanto alguns itens indicam que a visita seria obrigatória, o item 6.6 admite sua substituição por declaração formal.

A dúvida deve ser sanada antes da entrega dos documentos, uma vez que a ausência do atestado poderá produzir interpretação restritiva e ocasionar a inabilitação da entidade.

Requer-se que o edital seja retificado para esclarecer expressamente que a visita técnica é facultativa e que o respectivo atestado poderá ser substituído pela declaração prevista no item 6.6, alínea “c”, sem que a ausência da vistoria constitua causa de inabilitação.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) a retificação dos itens 3.3 e 5.7.1, para se alinharem ao art. 22 do Decreto Municipal nº 943/2026, permitindo a participação das entidades previamente qualificadas como Organização Social no Município de Sabará e daquelas que comprovem condições para qualificação simultânea, nos termos referido Decreto Municipal;

c) a exclusão, como requisitos de habilitação, das exigências previstas nos itens 5.9.1.2 e 5.9.1.10 a 5.9.1.12. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensáveis a inscrição institucional no CRA e a indicação de administrador com experiência e registro profissional, requer-se que tais comprovações sejam exigidas exclusivamente da entidade selecionada, como condição para a assinatura do Contrato de Gestão, mediante concessão de prazo razoável para atendimento;

d) a retificação do item 5.9.1.5, para admitir a comprovação de experiência anterior no gerenciamento de serviços de urgência e emergência equivalentes ou semelhantes ao objeto, independente da nomenclatura e inclusive Pronto Atendimento, bem como a experiência adquirida na gestão de unidade própria, mediante documentação idônea;

e) a retificação dos itens 5.9.1.22, 6.1 e 6.2, para constar expressamente que a visita técnica é facultativa e que o respectivo atestado poderá ser substituído pela declaração formal prevista no item 6.6, alínea “c”;

f) a republicação do edital, com a reabertura integral do prazo para apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, diante da alteração das condições de participação no processo seletivo.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Belo Horizonte/MG, 14 de julho de 2026.

EBERTH
LUCAS
DUARTE:0402
1359621

Assinado de forma
digital por EBERTH
LUCAS
DUARTE:04021359621
Dados: 2026.07.14
15:52:36 -03'00'

Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Sabará
Eberth Lucas Duarte